



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8031993-12.2020.8.05.0000

Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

CREDOR: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA

Advogado(s):

DEVEDOR: MUNICIPIO DE COARACI

Advogado(s): JAIME DALMEIDA CRUZ (OAB:0022435/BA), EDMILTON CARNEIRO ALMEIDA (OAB:0012030/BA)

DESPACHO

Vistos, etc.

O **MUNICÍPIO DE COARACI** formulou pedido de readequação do Plano Anual de Pagamentos de Precatórios para 2021, para que novo valor a ser pago seja fixado, observando-se as regras inseridas ao regime especial, pela Emenda Constitucional nº 109/2021 e consoante as disponibilidades financeiras do Município, com a incorporação das parcelas vencidas para pagamento ainda no ano de 2021.

Estando, contudo, o **MUNICÍPIO DE COARACI** enquadrado no Regime Especial de Precatórios, o Ente se submete às alterações promovidas no art. 101, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que, em face da Emenda Constitucional nº 109/2021, passou a ter seguinte redação:

Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2029, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local.

Nestes termos, o **MUNICÍPIO DE COARACI** deverá quitar, até 31 de dezembro de 2029, os precatórios vencidos e os que vencerem nesse período, depositando o percentual suficiente para quitação de seus débitos.

De qualquer modo, não se pode perder de vista que a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 109/2021 não desobrigou o Ente Devedor do pagamento mínimo previsto no art. 101, do Ato das Disposições Constitucionais



Transitórias, e que deve corresponder ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial, nunca, contudo, inferior a 1%.

Nessas condições, e considerando a Média Mensal da Receita Corrente Líquida informada pela Coordenadoria do Núcleo (R\$ 3.934.417,59), o **valor mínimo mensal** a ser pago pelo **MUNICÍPIO DE COARACI** equivale a **R\$ 429.578,04 (quatrocentos e vinte e nove mil, quinhentos e setenta e oito reais e quatro centavos)**, equivalente ao percentual vigente por ocasião da edição da Emenda Constitucional nº 99/2019, desde que suficiente para quitação da dívida.

Ora, consolidado o estoque de precatórios do ente devedor para o período 2021/2029, no montante de **R\$ 20.619.745,69 (vinte milhões, seiscentos e dezenove mil, setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e nove centavos)**, o valor da parcela mensal suficiente para o pagamento até o ano de 2029 seria de **R\$ 194.525,90 (cento e noventa e quatro mil, quinhentos e vinte e cinco reais e noventa centavos)**, representativo do percentual de 4,94421%, superior, portanto, ao mínimo mensal, devendo aquele, por isso, prevalecer.

Por sua vez, para definição do novo plano anual de pagamentos, há que se ter em conta que a Emenda Constitucional nº 109/2021, não previu regra de transição. Assim, até sua promulgação e entrada em vigor, em 15 de março de 2021, vigorou as condições definidas pela legislação anterior, a Emenda Constitucional nº 99/2017.

Nessas condições, o Plano Anual de Pagamentos para 2021 deve ser formulado segundo a Emenda Constitucional nº 99/2017, até o mês de fevereiro, e em obediência à Emenda Constitucional nº 109/2021, a partir do mês de março.

Como o Plano Anual anteriormente estabelecido previu o pagamento, pelo **MUNICÍPIO DE COARACI**, para o ano de 2021, de parcelas mensais de **R\$ 429.578,04 (quatrocentos e vinte e nove mil, quinhentos e setenta e oito reais e quatro centavos)**, o **PLANO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS DO MUNICÍPIO DE COARACI**, para o ano de **2021**, já sob as regras da Emenda Constitucional nº 109/2021, deve atender aos seguintes valores:

MÊS	PAGAMENTOS
Janeiro e Fevereiro	R\$ 859.156,08
Março a Dezembro	R\$ 1.945.896,90
TOTAL ANO DE 2021	R\$ 2.805.052,98

O Plano Anual de Pagamentos do **MUNICÍPIO DE COARACI**, para o ano de 2021, corresponderá, assim, ao montante de **R\$ 2.805.052,98 (dois milhões, oitocentos e cinco mil, cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos)**.



Isto posto, fica **PARCIALMENTE ACOLHIDO O PEDIDO DE READEQUAÇÃO FORMULADO**, fixando-se o **PLANO ANUAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS** do **MUNICÍPIO DE COARACI**, para o ano de **2021**, nos seguintes termos:

1 - O Plano Anual de Pagamentos do **MUNICÍPIO DE COARACI**, para o ano de 2021, corresponderá, assim, ao montante de **R\$ 2.805.052,98 (dois milhões, oitocentos e cinco mil, cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos)**, a ser pago em parcelas mensais, no valor de **R\$ 429.718,90 (quatrocentos e vinte e nove mil, setecentos e dezoito reais e noventa centavos)**, para os meses de janeiro e fevereiro, e de **R\$ 194.589,69 (cento e noventa e quatro mil, quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta e nove centavos)**, para os meses restantes.

Cabe pontuar, por fim, que o ente devedor se encontra em situação de irregularidade, tendo em vista que deixou de recolher a quantia de **R\$ 762.016,22 (setecentos e sessenta e dois mil, dezesseis reais e vinte e dois centavos)**.

Já em relação ao **PLANO DE PAGAMENTOS DE PRECATÓRIOS**, para o ano de 2022, o **MUNICÍPIO DE COARACI** não apresentou proposta.

Estando o **MUNICÍPIO**, como visto, enquadrado no Regime Especial de Precatórios, deverá quitar, até 31 de dezembro de 2029, os precatórios vencidos e os que vencerem nesse período, depositando o percentual suficiente para quitação de seus débitos.

Ainda conforme a norma, o valor a ser depositado mensalmente observará um percentual mínimo da Receita Corrente Líquida – RCL, ou de 1% (um por cento) ou do percentual adotado quando da entrada em vigor da EC 109/2021, o que for maior, não podendo, contudo, ser inferior ao suficiente para quitação do débito.

Assim e considerando que, a partir de 2021, faltarão 96 (quarenta e oito) meses para quitação do saldo de precatórios existentes, o ENTE DEVEDOR deve apresentar, para o ano de 2022, uma proposta que contemple o pagamento mensal de 1/96 (um noventa e seis e oito avos) do saldo de precatórios existentes.

Consoante planilha elaborada pelo NACP, o **MUNICÍPIO DE AURELINO LEAL** possui saldo de precatórios até o orçamento de 2022, no valor de **R\$ 14.694.796,20 (catorze milhões, seiscentos e noventa e quatro mil, setecentos e noventa e seis reais e vinte centavos)**.

Considerando o saldo de precatórios a pagar e o número de meses restantes do Regime Especial (96 – noventa e seis), a parcela proposta mostra-se de acordo com o regramento constitucional.

Por fim, saliente-se que o Comitê Gestor das Contas Especiais, em reunião ocorrida no dia 10 de dezembro de 2022, manifestou-se favoravelmente a aprovação do Plano Anual.

Registre-se, assim, que o Plano Anual de Pagamentos do **MUNICÍPIO DE COARACI** para o ano de 2022, corresponderá a pagamentos mensais de R\$ 153.070,79 (cento e cinquenta e três mil, setenta reais e setenta e nove centavos), no percentual de 3,67655% da Média da Receita Corrente Líquida, e que corresponde ao pagamento anual de R\$ 1.530.707,90 (um milhão, quinhentos e trinta mil, setecentos e sete reais e noventa centavos).

Nesses termos, fica **HOMOLOGADO** o **PLANO ANUAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS** do **MUNICÍPIO DE COARACI**, para o ano de 2022.

Ressalte-se, por fim, para apuração do estoque de precatórios, foi abatido o montante que deveria ser pago pelo Município no ano de 2021, e que, eventualmente não o foi. Assim, a homologação do Plano Anual de Pagamentos de 2022 não elide eventual dívida do ano de 2021, devendo ser instaurado, se já não o foi, o respectivo incidente de sequestro.



Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, **COM URGÊNCIA**.

Salvador, 10 de dezembro de 2021.

CLÁUDIO CÉSAREBRAGA PEREIRA

Juiz Assessor do NACP

